



Número: **0600562-29.2020.6.16.0058**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavararo**

Última distribuição : **20/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600763-98.2020.6.16.0000**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Requerimento, Representação**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600562-29.2020.6.16.0058, que julgou extinto o presente feito, com resolução de mérito, em razão da ocorrência da decadência, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. (Impugnação à Pesquisa Eleitoral com Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por José Fernandes da Silva Junior e Tatiani Pereira Sabaini Azevedo em face de Equação Pesquisas Marketing E Consultoria Ltda, Jaelson Ramalho Matta e Nilton De Sordi Junior, com fulcro no artigo 15 e seguintes da resolução TSE nº23.600/2019c/c artigo96 da lei 9.504, alegando, em síntese, que na data de 21/10/ 2020 a 24 /10/ 2020, a empresa Requerida realizou pesquisa eleitoral municipal, registrada sob nº PR-08208/2020, para o fim de aferir a intenção de votos para as eleições municipais em Bandeirantes-PR. Em 27/10/2020 efetuaram a divulgação do resultado da referida pesquisa, constando que a chapa do candidato à prefeito Jaelson da Mata estaria com 64,98% e a Coligação Representante com 35,02% das intenções de votos, apresentando uma margem de erro de 5,2% e o número de 350 entrevistados. Pois, conferindo as ponderações aplicadas no sistema interno do TSE, com os dados completos da pesquisa realizada, nota-se que o Instituto que efetuou a referida pesquisa, cometeu um equívoco quanto as ponderações, conforme o parecer técnico, realizado pela empresa FOCCUS PESQUISA, inscrita no CNPJ: 10.213.851/0001-76. Por fim, destaca-se a falha quanto a ponderação aos setores/bairros onde foram realizadas as coletas de entrevistas, apontando erro em 3 (três) setores. setor 2, corresponde as seguintes regiões: Vila São Pedro, Jd Yara, União, Sassatami Ueno, com a estimativa de coleta de 41 entrevistas, entretanto, colheram somente35, levando a uma variação 17% para menos. O setor 3, seriam os bairros: Cj Bela Vista, José Carvalho Henrique, Bela Vista, Celso Fontes, porém, o Instituto lançou que colheu dados no bairro Matida, e este não foi lançado no sistema, em seu plano amostral. E por último, o setor 6, representados por: Morar Melhor I e II, Paraíso, Macedo, Ana Rosa, San Raphael, onde seriam coletadas64 entrevistas, todavia, foram realizadas a coletada de 71 entrevistas, o que significa uma variação 10,94% para mais. Portanto, tal pesquisa vem sendo divulgada nas redes sociais da contendo todas suas irregularidades e influenciando de forma errônea os eleitores, pois, diante de todas as informações acima explanadas, resta evidente que a pesquisa eleitoral divulgada está totalmente divergente dos parâmetros impostos pelo TSE e IBGE, e ainda, foram incoerentes com o próprio plano amostral apresentado à Justiça Eleitoral). RE6**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
--------	-------------------------------

ELEICAO 2020 TATIANI PEREIRA SABAINI AZEVEDO VICE-PREFEITO (RECORRENTE)	ANATOLIO FERNANDES DA SILVA NETO (ADVOGADO) WANDERSON FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO) JOAO LUIS DA SILVEIRA REIS (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 JOSE FERNANDES DA SILVA JUNIOR PREFEITO (RECORRENTE)	ANATOLIO FERNANDES DA SILVA NETO (ADVOGADO) WANDERSON FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO) JOAO LUIS DA SILVEIRA REIS (ADVOGADO)
TATIANI PEREIRA SABAINI AZEVEDO (RECORRENTE)	ANATOLIO FERNANDES DA SILVA NETO (ADVOGADO) WANDERSON FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO) JOAO LUIS DA SILVEIRA REIS (ADVOGADO)
JOSE FERNANDES DA SILVA JUNIOR (RECORRENTE)	ANATOLIO FERNANDES DA SILVA NETO (ADVOGADO) WANDERSON FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO) JOAO LUIS DA SILVEIRA REIS (ADVOGADO)
EQUACAO PESQUISAS MARKETING E CONSULTORIA LTDA (RECORRIDO)	
ELEICAO 2020 JAELSON RAMALHO MATT A PREFEITO (RECORRIDO)	
ELEICAO 2020 NILTON DE SORDI JUNIOR VICE-PREFEITO (RECORRIDO)	
JAELSON RAMALHO MATT A (RECORRIDO)	
NILTON DE SORDI JUNIOR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20668 016	25/11/2020 11:20	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548): 0600562-29.2020.6.16.0058

RECORRENTE: ELEICAO 2020 TATIANI PEREIRA SABAINI AZEVEDO VICE-PREFEITO, ELEICAO 2020 JOSE FERNANDES DA SILVA JUNIOR PREFEITO, TATIANI PEREIRA SABAINI AZEVEDO, JOSE FERNANDES DA SILVA JUNIOR

Advogados do(a) RECORRENTE: ANATOLIO FERNANDES DA SILVA NETO - MS7132-B, WANDERSON FERNANDES DA SILVA - PR0054723, JOAO LUIS DA SILVEIRA REIS - PR0056662

RECORRIDO: EQUACAO PESQUISAS MARKETING E CONSULTORIA LTDA, ELEICAO 2020 JAELSON RAMALHO MATTA PREFEITO, ELEICAO 2020 NILTON DE SORDI JUNIOR VICE-PREFEITO, JAELSON RAMALHO MATTA, NILTON DE SORDI JUNIOR

RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

DECISÃO

1. Na origem, JOSÉ FERNANDES DA SILVA JUNIOR PREFEITO e TATIANI PEREIRA SABAINI AZEVEDO propuseram Impugnação à pesquisa eleitoral em face de EQUAÇÃO PESQUISAS MARKETING E CONSULTORIA LTDA, ELEIÇÃO 2020 JAELSON RAMALHO MATTA PREFEITO e ELEIÇÃO 2020 NILTON DE SORDI JUNIOR VICE-PREFEITO, em virtude de que os impugnados teriam violado a Lei nº 9.504/1997 e a Res.-TSE 23.600/2019, quando realizaram a pesquisa eleitoral de intenção de votos para a Prefeitura de Bandeirantes, registrada em 20 de outubro de 2020, sob o nº PR-08208/2020. Assim, requereram liminarmente a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada.

O JUÍZO DA 58ª ZONA ELEITORAL - BANDEIRANTES julgou extinto o feito, em razão da ocorrência de decadência, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil (id. 19667566).

Diante da sentença, JOSÉ FERNANDES DA SILVA JUNIOR PREFEITO e TATIANI PEREIRA SABAINI AZEVEDO interpuseram embargos de declaração (id. 19667966), rejeitados pelo juízo em decisão de id. 19668066.

O requerido interpôs este Recurso Eleitoral, requerendo preliminarmente a declaração de nulidade da sentença e, no mérito, alegou, em síntese, que restaram configuradas irregularidades na pesquisa divulgada sob nº PR-08208/2020, devendo, assim, ser cessada sua veiculação (id. 19668566).

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, em razão da perda superveniente do interesse recursal (id. 20429616).



2. Caso fosse julgada procedente a presente demanda, a providência a ser adotada seria tão somente a suspensão da divulgação de pesquisa eleitoral requerida pelo recorrente.

Entretanto, considerando a realização das eleições, não haveria razão para eventual suspensão de divulgação de pesquisa eleitoral, não subsistindo assim qualquer interesse processual na presente demanda.

3. Ante o exposto, nos termos do art. 31, II do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral c/c art. 39, I da Res.-TSE 23.608/2019, julgo prejudicado o Recurso, com fulcro no art. 932, III do CPC, determinando seu arquivamento.

Publique-se, registre-se, intímese por mural eletrônico.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RELATOR

